



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - PDT

PROJETO DE LEI N.º 112/2023

Dispõe sobre a liberdade de habitação e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais do Estado do Acre, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada, em todo o território do Estado do Acre, a liberdade de habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel ou ao inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos.

§ 1º. Entende-se por animais domésticos aqueles que são criados ou mantidos em casa, sem finalidade lucrativa, com a finalidade de companhia ou recreação.

§ 2º. A liberdade de habitação e circulação dos animais domésticos não poderá causar prejuízo à saúde, à segurança ou ao sossego dos demais moradores do condomínio.

Art. 2º. Os animais domésticos deverão ser devidamente identificados e acompanhados de seus responsáveis quando em áreas comuns do condomínio.

§ 1º. A identificação deverá ser feita por meio de coleira, plaqueta ou microchip, contendo informações sobre o nome do animal, a raça, a cor, o número de registro e o nome e telefone do tutor.

§ 2º. Os animais de grande porte deverão ser mantidos em guia pelos seus tutores.

Art. 3º. O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

*Pl. Subsc. do H. H. Legislativa
Pl. sua tramita para
01.08.2023
Presidente*



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - PDT

I - ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

II - usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal;

III - o cão deve portar uma plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda; na ausência deste, o número do CPF;

IV - cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

V - os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e

VI - o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.

Art. 4º. É vedado aos condomínios:

I - Impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço;

II - Manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna;

III - Criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

Art. 5º. O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 6º. Em caso de infração às disposições desta lei, o condomínio deverá notificar o responsável pelo animal, concedendo-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a situação.

§ 1º. A notificação deverá ser feita por escrito, contendo a descrição da infração e as providências que devem ser adotadas para corrigi-la.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - PDT

§ 2º. Na hipótese de descumprimento da notificação, poderá ser aplicada as sanções previstas em regulamento interno do condomínio.

Art. 7º. É obrigatório que os animais domésticos estejam com a vacinação em dia, conforme as exigências das autoridades sanitárias, cujo cartão de vacinação é de cobrança obrigatória pelo síndico.

Art. 8º. A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 01 de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Pedro Longo".

Deputado PEDRO LONGO - PDT



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO LONGO - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa assegurar a convivência harmônica em condomínios residenciais, garantindo o direito à habitação e circulação de animais domésticos, com ênfase no equilíbrio entre a posse responsável de pets e o bem-estar dos demais condôminos.

Buscamos estabelecer diretrizes claras e objetivas para a presença de animais de estimação, zelando pela saúde, segurança e tranquilidade de todos. Para isso, a proposta insiste na identificação obrigatória destes e na responsabilidade dos tutores em mantê-los controlados em áreas comuns.

Preveem-se sanções para desobediências a fim de promover a conscientização dos tutores sobre a importância do respeito às regras e aos direitos dos demais moradores. Importante ressaltar que a norma não interfere no direito do condomínio de estabelecer normas complementares, desde que estas não se oponham à legislação.

A obrigatoriedade de vacinação dos animais domésticos é também contemplada, uma vez que é fundamental para proteger a saúde dos moradores. Assim como a exigência de focinheira para animais de grande porte nas áreas comuns, contribuindo para a segurança de todos.

Ao propor essas medidas, visamos a um equilíbrio entre o direito de ter animais domésticos e a proteção da saúde e segurança dos demais moradores. Desta forma, esperamos fomentar um ambiente residencial pacífico e harmonioso.

Por fim, apelamos ao apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que objetiva o bem-estar geral e a convivência equilibrada entre os moradores e seus animais de estimação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 01 de agosto de 2023.

Deputado PEDRO LONGO - PDT